



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46236/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADRIANA RIGON WESKA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUDIMILA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, DANIEL BARBOSA SANTOS, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIO DA SILVA ANDRE, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, VANESSA MARQUES DA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1057/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso Público. Falhas do CEBRASPE. Omissão da SEAP. Procedência parcial. Expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por **LUDMILA DE SOUZA** contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)**, referente a irregularidades ocorridas no Concurso n. 21/20 para o provimento de vagas em cargos de nível superior e nível médio do quadro da Agência de Defesa e Agropecuária do Paraná (ADAPAR).

A denunciante alega que foi a última a deixar a sala onde estava sendo realizada a prova e, mesmo sozinha com o fiscal, não assinou nenhum documento, descumprindo o item 12.15.1 do edital, que obriga, em cada sala, a saída simultânea dos três últimos candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, também, que o resultado da prova, segundo o edital, deveria ter sido divulgado em 6/10/2021, mas essa divulgação ocorreu somente em 11/10/2021. Ao final, solicitou a anulação da prova aplicada no dia 12/09/2021.

Por meio do Despacho n. 235/22 (peça 4), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-K da Lei Complementar Estadual n. 113, para que se manifestasse preliminarmente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 167/22 (peça 5), opinou pela admissibilidade da denúncia.

Conforme Despacho n. 1.005/22 (peça 25), a denúncia foi aceita apenas quanto ao descumprimento do item 12.15.1 do edital supramencionado.

Em âmbito de contraditório, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) (peças 12, 34 e 53) alegou que o Edital n. 40/2020 ressalva expressamente a possibilidade de alteração, conforme necessidade e conveniência da SEAP e do CEBRASPE, e enfatizou que a Administração Pública realizou esforços para o cumprimento do cronograma publicado.

No que diz respeito à alegação de descumprimento do item 12.15.1 do edital, relatou que tomou ciência dos apontamentos realizados na denúncia através do Canal da Ouvidoria do Estado e ordenou diligências no CEBRASPE, solicitando esclarecimentos e tomando as providências necessárias.

O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) (peças 20, 45 e 73), também em contraditório, alegou que, apesar de haver previsão expressa no edital do procedimento de saída simultânea dos três últimos candidatos, é inconstitucional coibir a saída do candidato que se recusa a permanecer no ambiente de prova até o último candidato finalizar a prova.

A **4ª Inspeção de Controle Externo**, por meio do Parecer n. 136/23, opinou pela ausência de razoabilidade e de proporcionalidade do pedido de anulação da prova, porém entendeu que as falhas procedimentais podem ensejar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de **multa** ao responsável legal da SEAP, conforme cláusula 13.2.1, Item 3 (multa de grau 01, no valor de 0,2% sobre o valor global do contrato) e **determinação** de abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio do Parecer n. 961/23 opinou pela **procedência parcial** da denúncia, corroborando a opinião da 4ª ICE para a aplicação de **multa administrativa**, nos termos do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n. 113/2005 e com a emissão de **determinação** à SEAP para que instaure processo administrativo visando aplicar as penalidades previstas no item 13 do Contrato n. 2.771/2019 (peça 57) contra o CEBRASPE.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.059/23-4PC, opinou pela **não aplicação das medidas punitivas e corretivas** sugeridas pela 4ª ICE e pela CGE, sugerindo apenas a emissão de **determinação** à SEAP para que, em futuros certames, adote medidas preventivas para que a irregularidade noticiada não se repita.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como causa de decidir, e divirjo das unidades técnicas.

A denúncia versa sobre o descumprimento do item 12.15.1 do edital do Concurso n. 21/20.

Importante pontuar que, sob o prisma de aspectos criminais, os fatos da presente denúncia foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do Inquérito Civil n. MPPR-0046.21.151884-3, que foi arquivado, devido à constatação de ausência de lesão aos princípios da impessoalidade e da isonomia no âmbito do Concurso n. 21/2020 SEAP/ADAPAR.

Conforme as provas apresentadas nos autos, como as atas relacionadas à aplicação da prova, é possível afirmar que de fato houve a inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020 DRHSEAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, ainda que o CEBRASPE alegue a inconstitucionalidade de se obrigar a permanência dos candidatos em sala de prova, não houve a formalização do registro de qualquer tipo de ocorrência em livro próprio como forma de resguardar as condições editalícias estabelecidas.

Além disso, a própria empresa organizadora do concurso admitiu em sua defesa não ter elaborado a ata de registro de encerramento das provas na sala 116, assim como não procedeu ao registro dessa ocorrência no Livro de Registro de Plantão.

Todavia, a empresa demonstrou que, para a aplicação das provas, foram designadas 298 salas, divididas em 11 coordenações, e que para cada sala e para cada coordenação foi gerada uma ata de registro de realização das provas, inclusive para a sala 116, conforme os documentos da peça 73 e seguintes.

Ficou constatado na instrução processual que outros procedimentos de segurança foram utilizados durante a aplicação das provas, visando à segurança e à lisura do concurso, como citado no parecer da 4ª Procuradoria de Contas “*a exemplo da impressão da Folha de Respostas integrada na prova, o que evita o manuseio prévio deste material em ambiente que não seja sigiloso*”.

Por fim, relembro que todos os pareceres, inclusive das unidades técnicas, atestaram que a falha identificada na presente instrução processual não maculou a regularidade do concurso público.

Diante dos fatos apresentados e tendo em vista a desproporcionalidade de qualquer outro tipo de aplicação das medidas punitivas e corretivas no presente caso, corroboro a opinião do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente denúncia, para determinar à SEAP que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da denúncia, em razão da inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DRHSEAP, e pela expedição de **determinação** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **procedência parcial** da denúncia, em razão da inobservância ao item 12.15.15 do Edital de Concurso n. 021/2020 DRHSEAP, e pela expedição de **determinação** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para que, em futuros certames, adote medidas preventivas a fim de que a irregularidade noticiada não se repita, adotando-se outras providências que não impliquem em cerceamento do direito de ir e vir dos demais candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente